

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 011/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **024/15**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

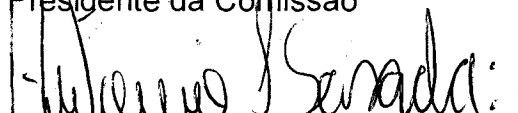
"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial e o remanejamento de dotações ao Departamento Municipal de Turismo, para obras e instalações de Construção de Trevo do Grande Lago e Iluminação da Ciclovia."

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 024/15, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 26 de junho de 2015.

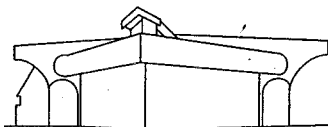

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Comissão


ANTONIO TAKASHI SASADA
Vice-Presidente e Relator


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Secretário

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.161 26/06/2015 10:12:47
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **024/15**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial e o remanejamento de dotações ao Departamento Municipal de Turismo, para obras e instalações de Construção de Trevo do Grande Lago e Iluminação da Ciclovia."

O Projeto de Lei encaminhado a este relator visa obter autorização do Poder Legislativo, para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 435.361,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e sessenta e um reais) e o remanejamento de dotações, no valor de R\$ 154.643,58 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), ambos necessários ao Departamento Municipal de Turismo para a execução de obras e instalações de Construção de Trevo do Grande Lago e Iluminação da Ciclovia, conforme disposto no art. 1º da propositura.

De acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, o projeto se enquadra nos termos do art. 43, §1º, inc. II, da Lei Federal nº 4.320/1964 que assim dispõe:

*"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

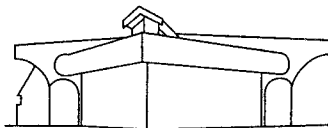
*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do **exercício anterior**;"*

Ainda, em concordância com o parecer jurídico, a presente propositura se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 201, inciso IV do Regimento Interno da Casa e art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como obedece o que preceitua o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 - Fone/Fax (18) 3361-1047 - Cx. Postal 135 - CEP 19700-000 - Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 - Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 167. São vedados:

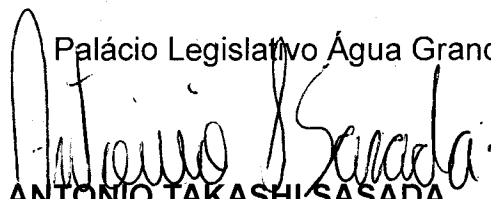
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

Assim, após todo exposto, não encontrei óbice, de cunho constitucional ou legal, que possa impedir a tramitação do projeto.

VOTO DO RELATOR

Dessa forma, analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental do Projeto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 25 de junho de 2015.


ANTONIO TAKASHI SASADA

Relator - CCJR